



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.004840/2001-19
SESSÃO DE : 13 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.013
RECURSO Nº : 126.404
RECORRENTE : PIRÂMIDE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE – SIMPLES

AUTO DE INFRAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

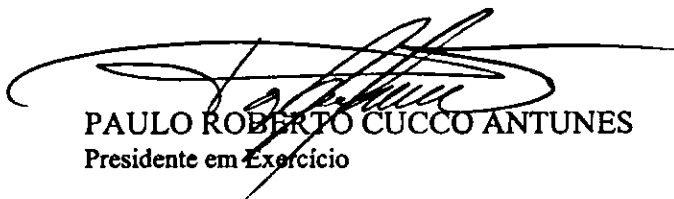
Comprovada a existência de receitas não adicionadas à base de cálculo do
Simples, cabe a recomposição da receita bruta, com a finalidade de cobrança das
diferenças devidas.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria
Helena Cotta Cardozo fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS
ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR,
WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA
RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve
presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.013
RECORRENTE : PIRÂMIDE SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em 06/02/2001, foi emitido, pela Delegada Substituta da Receita Federal em Salvador/BA, o Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 31 para que fosse verificada a regularidade fiscal da empresa Pirâmide Serviços Aduaneiros Ltda.

Do “Relatório Final” da diligência, às fls. 34/35, datado de 27/03/2001, constam as seguintes informações:

- “A empresa acima mencionada, que é optante pelo SIMPLES, apresentou, além de outras receitas, uma receita denominada de Taxa de Expediente no valor de R\$ 91.753, 03 (noventa e um mil, setecentos e cinquenta e três reais, três centavos) durante o ano de 1999, classificada pelo contribuinte como Receita de Serviços. Contudo, tal montante não foi considerado para efeito de cálculo do imposto a pagar, resultando, destarte, numa redução indevida do *quantum* a ser recolhido pela empresa.
- A Pirâmide Serviços Aduaneiros Ltda. tem como uma de suas atividades a preparação de despacho aduaneiro, caracterizando, dessa forma, a prestação de serviços profissionais de despachante, atividade esta que não permite a opção pelo SIMPLES, conforme expressamente previsto no Art. 9º, XIII da Lei 9.317/96.
- A empresa Bahia Lee Tecidos Ltda., CNPJ 02.867.275/0001-52, com sede em Feira de Santana, que é a responsável pelo pagamento de R\$ 59.513,03 a título de Taxa de Expediente à Pirâmide Serviços Ltda., além de pagamentos a outros títulos (cópias das notas fiscais em anexo), entregou sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano de 1999 sem movimento; indo de encontro, portanto, à existência de documentos que substanciam a ocorrência de transações comerciais com a Pirâmide Serviços Ltda.

Isto posto, requer que a presente Diligência seja convertida em procedimento de Fiscalização, assim como a expedição de Ato Declaratório, pela autoridade competente, com o fito de promover a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.013

exclusão da empresa supra do SIMPLES, por exercício de atividade econômica vedada (...). Por fim, requer seja analisada a conveniência administrativa de remeter cópia do presente relatório para a DRF/Feira de Santana, para que aquela unidade adote as providências que julgar necessárias no que concerne ao contribuinte Bahia Lee Tecidos Ltda.”

Como resultado da diligência efetuada, foi determinado, pelo Delegado da Receita Federal em Salvador/ BA, em 06 de abril de 2001, o Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01, do qual o contribuinte tomou ciência em 20/04/2001.

Do procedimento fiscal executado decorreu a lavratura de 05 (cinco) Autos de Infração (fls. 02 a 27). A Autuada deles tomou ciência em 31/07/2001, conforme consta dos citados documentos.

Por economia processual, adoto e transcrevo, por claro e preciso, a partir desta exposição inicial, o relatório que faz parte integrante do Acórdão de fls. 127/129, da lavra do I. Presidente da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, Sr. Orlando Santiago da Costa Júnior:

“Trata o presente processo de Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para a Seguridade Social – INSS, exigindo em conjunto o crédito tributário total no valor de R\$ 13.084,63 (treze mil, oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), constituído de imposto e contribuições, multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O enquadramento legal do lançamento relativo ao IRPJ encontra-se à fl. 10; do PIS, à fl. 14; da CSL, à fl. 18; da Cofins, à fl. 22; e do INSS, à fl. 26.

Consta na descrição dos fatos que as autuações decorreram da diferença entre a base de cálculo levantada pela fiscalização e aquela declarada pelo contribuinte à SRF, pois a autuada não considerou os valores recebidos a título de “Taxa de Expediente – Receita de Serviços”, conforme relação com os nomes dos clientes, valores e números das respectivas notas fiscais.

Às fls. 36/61 foram anexadas fotocópias das notas fiscais, do Livro Razão e da declaração de IRPJ.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.013

O autuante informa que em virtude da reconstituição da receita bruta acumulada da empresa no ano de 1999, efetuada por conta das diferenças da base de cálculo, foi constatada a insuficiência de recolhimento do Simples.

A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 31/07/2001, e apresenta, em 07/08/2001, a impugnação de fl. 65, solicitando a inclusão dos débitos no Refis. Em 30/08/2001, ainda no prazo de 30 dias previsto para a impugnação, a contribuinte apresenta a peça de fls. 76/89, na qual, após descrever as autuações, alega em sua defesa, em síntese:

- A contribuinte tem como objetivo principal a prestação de serviços aduaneiros, recebendo de diversos clientes recursos para serem utilizados no processo de liberação de mercadorias importadas, e, por equívoco, a contabilidade lançou e classificou os valores da taxa de expediente na conta "Receita de Serviços", quando deveriam ter sido classificados, corretamente, na conta "Conta Corrente – Repasse" no passivo circulante;
- Todos os débitos fiscais referentes ao ano de 1999 foram informados na "Declaração de Recuperação Fiscal – REFIS" em 21/06/2000, e os valores apurados pela fiscalização não foram reconhecidos e nem declarados em virtude de a contribuinte não ter ciência do débito apurado nos autos de infração;
- Ao final, requer o cancelamento dos Autos de Infração e que o débito seja incluído no programa Refis."

Em 20 de março de 2002, os Membros da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/ BA, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão DRJ/ SDR Nº 01.001 (fls. 127/133), cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 30/11/1999.

Ementa: SIMPLES. FALTA DE PAGAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento dentro do prazo legal de tributos e contribuições devidos sob a forma de pagamento do Simples enseja o lançamento de ofício.

RECURSO Nº : 126.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.013

CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO REFIS.

Os débitos, não constituídos e não confessados pelo contribuinte por ocasião de sua opção pelo Refis, quando desvendados pelo Fisco, deverão ser objeto de lançamento de ofício.

INCLUSÃO DE VALORES NO REFIS.

À Delegacia da Receita Federal de Julgamento não compete apreciar matéria referente à inclusão de valores no Refis.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do Acórdão proferido em 02/04/2002 (AR á fl. 136), a Contribuinte interpôs, em 24/04/2002, tempestivamente, por Procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 141), o recurso de fls. 138/140, expondo as seguintes razões de defesa:

1. Que foi autuada sob a alegação de diferença entre a base de cálculo levantada pela fiscalização e a por ela declarada, por não ter considerado os valores recebidos a título de “Taxa de Expediente” na conta “Receita de Serviços”.
2. Que tal diferença na base de cálculo não existe.
3. Que ocorreu, apenas, um equívoco na escrituração da empresa, sendo que os valores referentes à taxa de expediente foram escriturados na conta receita de serviços, quando, na verdade, deveriam ter sido escriturados na conta-corrente repasse do ativo circulante.
4. Que, quando o equívoco foi constatado, houve a correção da escrituração e o recolhimento coreto do imposto, o que pode facilmente ser constatado por fiscal estranho ao feito.
5. Que, assim, a empresa não poderia ter sido autuada, uma vez que o erro formal que cometeu não causou nenhum prejuízo ao erário público, porque retificou a sua escrituração, observando a exata forma de recolhimento dos impostos e contribuições.
6. Requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, por justiça.

A Recorrente apresentou bens e direitos para arrolar, objetivando o seguimento do recurso, conforme informação da DRF em Salvador/BA, à fl. 142.

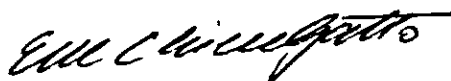
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.013

À fl. 143 consta o encaminhamento do recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes e à fl. 144, seu reencaminhamento a este Terceiro Conselho, por força da Portaria MF Nº 103, de 23/04/2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 145 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.013

VOTO

O recurso de que se trata é tempestivo e, conforme informa o Serviço de Acompanhamento Tributário da DRF em Salvador/ BA (fl. 142), a Recorrente apresentou bens e direitos para arrolar, objetivando garantir a instância de julgamento. Assim, eu o conheço.

Na peça de defesa que é ofertada a este Colegiado, a Recorrente alega que houve um equívoco na escrituração da empresa, pelo qual os valores referentes à taxa de expediente foram escriturados na conta "Receita de Serviços" quando, na verdade, deveriam ter sido escriturados da conta-corrente "Repasse do Ativo Circulante".

Argumenta, ainda que, quando o equívoco foi constatado, houve a correção pertinente da escrituração e o recolhimento correto do imposto.

Contudo, na hipótese dos autos, esta citada "CORREÇÃO" não deve ser considerada (grifei), por força no disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional – CTN.

Isto porque a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento (§ 1º do art. 147 do CTN).

Ademais, "os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela" (§ 2º, art. 147, CTN).

Na hipótese desses autos, o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência, determinado pela DRF em Salvador/BA, foi emitido de 06/02/2001, assim como o Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos (fl. 32). O Relatório Final da Diligência determinada foi emitido em 27/03/2001. O Mandado de Procedimento Fiscal decorrente desta Diligência foi determinado pelo Delegado da Receita Federal em Salvador/BA em 20/04/2001, data do início da Ação Fiscal, com ciência do contribuinte em 20/04/2001, ou seja, no mesmo dia. Os Autos de Infração foram lavrados em 19/07/2001 e a ciência dos mesmos ocorreu em 31/07/2001 (quase três meses após o início da Ação Fiscal).

Apenas em 31/08/2001, a empresa Pirâmide Serviços Aduaneiros Ltda. solicitou a inclusão dos débitos fiscais relativos ao período de 01/01/1999 a

emula
7

RECURSO Nº : 126.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.013

31/12/1999, constante do processo nº 10580.004840/2001-19 (ou seja, o processo ora em julgamento) no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”, do qual a empresa é optante desde 24/03/2000.

Destaco aqui que, somente após 01 (um) mês da lavratura dos Autos de Infração é que a empresa Recorrente solicitou, à Receita Federal, a inclusão dos débitos **não confessados, total ou parcialmente**, no REFIS (grifei).

Neste caso, tendo o débito sido desvendado pelo fisco, os mesmos devem ser objeto de lançamento de ofício, inclusive por dever funcional.

Saliente-se, ademais, que os valores considerados como “Taxa de Expediente” foram contabilizados como “Receitas de Serviços” pela Interessada, tendo sido cobrados dos clientes. Assim, os mesmos devem integrar a base de cálculo dos tributos.

Ademais, como bem salientou o Julgador *a quo*, quanto ao pedido de cancelamento dos Autos de Infração, a Lei nº 9.964, de 10/04/2000, em seu art. 5º, item III, determina que, *in verbis*:

“Art. 5º. A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

.....

III- constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial”.

Continua o Julgador singular:

“(…) Se a contribuinte não confessou os débitos relacionados nos Autos de Infração no Programa Refis, não os tendo declarado/confessado à SRF, total ou parcialmente, os mesmos devem ser objeto de lançamento de ofício.”

Na hipótese dos autos, a Recorrente reconhece que houve um erro na escrituração da empresa que, tendo sido constatado, foi corrigido.

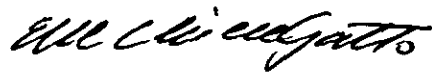
Contudo, nos autos, não há prova do erro formal alegado ter ocorrido e o fato de a empresa salientar que o mesmo pode ser facilmente constatado por um fiscal estranho ao feito não deve ser aqui considerado, por incabível.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.013

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, NEGOCIAMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO PROFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, ou seja, JULGO O LANÇAMENTO EFETUADO TOTALMENTE PROCEDENTE.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 126.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.013

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o presente processo, de Autos de Infração decorrentes da falta de recolhimento de tributos por parte de empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, verificada em alguns períodos de apuração do ano de 1999.

A Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/98, estabeleceu, para as empresas optantes pelo Simples, os limites de receita bruta mensal vinculados às respectivas alíquotas, a saber:

“Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

.....

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 600.000,01 (seiscentos mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 7% (sete por cento).

f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.013

g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

§ 1º O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês."

Assim, a empresa considerou a alíquota de 5,4% para os períodos de janeiro a agosto, 5,8% em setembro, 6,2 % em outubro, 6,6% em novembro e 7,0% em dezembro, conforme a receita bruta declarada em 1999 (fls. 03).

Entretanto, em procedimento de fiscalização, foi apurado que a empresa havia recebido valores, a título de "Taxa de Expediente", nos meses de março, abril e junho a setembro de 1999 (fls. 03), sem contudo incorporá-los à receita bruta nos citados períodos.

A empresa alega em suas peças de defesa a ocorrência de erro em sua contabilidade, já que recursos que deveriam ter sido lançados à conta "Conta Corrente – Repasse", no Passivo Circulante (correspondentes a valores recebidos para utilização nos processos de liberação de mercadorias), por engano foram lançados à conta "Receita de Serviços – Taxa de Expediente".

A despeito das alegações da interessada, os valores de receitas de que se trata constam das faturas de fls. 36 a 49. Além disso, não foram carreadas aos autos as provas de que tenha havido efetivamente o alegado engano, nem os respectivos registros contábeis que teriam promovido a correção.

Resta esclarecer que os valores não incorporados pela empresa à receita bruta ensejaram a revisão, por parte da fiscalização, dos cálculos do Simples devido nos meses em que ditas importâncias foram auferidas, e também a majoração das alíquotas dos meses de agosto (para 5,8%), setembro (para 6,2%) e novembro (para 7,00%), tendo em vista o incremento da receita bruta acumulada.

Assim, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 02 a 29, referentes a IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para o INSS (fls. 29), tendo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.013

vista a proporcionalidade de cada um desses tributos, em relação às alíquotas do Simples, conforme a Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/98, a saber:

“Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

.....

II - no caso de empresa de pequeno porte:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao IRPJ;
- 2 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;
- 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
- 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
- 5 - 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 5º:

- 1 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao IRPJ; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.013

2 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º.

.....
e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 5º:

1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativo ao PIS/PASEP;

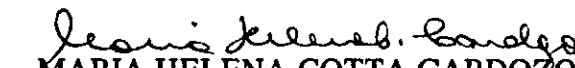
3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º."

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira